

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

IMPUGNAÇÃO PE/62/2019 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**De :** BARBOSA, Barbara <barbara.barbosa@airliquide.com>

Sex, 13 de dez de 2019 17:21

Assunto : IMPUGNAÇÃO PE/62/2019 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

3 anexos

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br**Cc :** Tatiana SILVA <tatiana.silva@airliquide.com>, CARVALHO, Elisangela <elisangela.carvalho@airliquide.com>, Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>

Boa tarde prezados,

em anexo nossa impugnação ao Pregão Presencial nº 62/2019, para vossa apreciação.

Peço que por gentileza, confirme o recebimento.

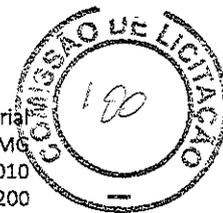
Atenciosamente,

Barbara Barbosa
Analista de Licitações - One Center/Sede

Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar.
CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP.
+ 55 11 5509 8767
barbara.barbosa@airliquide.com
www.airliquide.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | *This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.*

Procuração Elisangela de Carvalho (2) (2) (1).pdf
568 KB **CNH_Elisangela_Carvalho (1) (2) (1).pdf**
867 KB **Scanner_2019-12-13-143116944.pdf**
4 MB



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2019

PROCESSO INTERNO: 2811/2019

Abertura do certame: 17/12/2019 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida à Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34,, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHOS “CPAP”, NO ATENDIMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS COM APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. TEMPESTIVIDADE.

Conforme a Lei de Licitações, art. 41, § 2º, apresentamos o pedido de impugnação a seguir:

"Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (g/n)

Diante do exposto, a empresa IMPUGNANTE apresenta sua peça impugnatória na **data de 13 de dezembro de 2019**, sendo que a data do certame é **dia 17 de dezembro de 2019**, ou seja 02 dias úteis anteriores à data do certame. Portanto, a peça impugnatória merece ser reconhecida como tempestiva de modo que passamos as razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as





condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

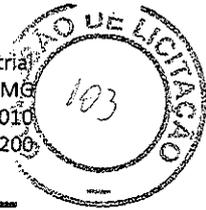
Desta forma, faz-se imperiosa a análise do ponto abaixo apresentado, por constituir fator impeditivo para a formulação de propostas.

a) Da ausência de informações de Prazo de entrega.

Da análise do ato convocatório verifica-se que não há menção do prazo de entrega dos equipamentos objeto deste edital.

Como é sabido, à estipulação de prazos é questão de mérito da Administração e, para tanto o agente deve usar de sensatez e razoabilidade para fixá-lo, devendo este ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação.

Diante da ausência da previsão de prazo para entrega no edital, vimos solicitar à alteração do edital para inclusão de prazo de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas para entrega dos equipamentos objeto deste edital.



a.1.) Do exíguo prazo para substituição de equipamentos.

Dispõe o edital convocatório em seu item 16.20 - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO DETENTOR do prazo para substituição dos equipamentos objeto deste edital, senão vejamos:

“16 – DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO DETENTOR

16.20 – Substituir o equipamento que apresentar vícios, defeitos ou incorreções que prejudiquem o seu perfeito funcionamento no prazo de 4 (quatro) horas, sem ônus ou encargos de quaisquer naturezas à Prefeitura, sem limitar o número de visitas por mês.” (g/n)

Ocorre que o prazo para substituição dos equipamentos objeto deste edital é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

O prazo razoável para as empresas atenderem a demanda seria de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

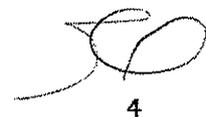
Dessa forma, para que a competição seja ampliada, a IMPUGNANTE pede a ampliação do prazo de substituição dos equipamentos objeto deste edital para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

a.2.) Da ausência de Local e Prazo para Prestação de Serviços.

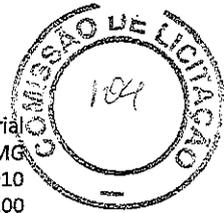
No edital convocatório não há menção do local e prazo para a prestação de serviços, por isso vimos questionar:

- Qual o local de prestação de serviços?

Considerando a ausência de prazo para prestação solicitamos a alteração do edital para inclusão de prazo de no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.



4



Como já exposto, tal solicitação, visa tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

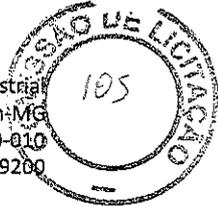
“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.



"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem (MG), 13 de dezembro de 2019.

Air Liquide Brasil Ltda.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações
barbara.barbosa@airliquide.com



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Rua 2, nº 300 , Distrito Industrial
Riacho das Pedras - Contagem:MG
CEP 32.250-010
Tel.: (31) 3119-9200





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ELISANGELA DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
25943627 SSP/SP

CPF
260.070.318-70

DATA NASCIMENTO
14/08/1978

FILIAÇÃO
JOAO CARVALHO FILHO
CELIA MARIA GANDINE DE
CARVALHO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO 01938842677 VALIDADE 20/09/2021 3ª HABILITACAO 30/10/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SAO BERNARDO DO CAMPO, SP DATA EMISSAO 21/09/2016

34515993015
SP827977077

DETRAN-SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1314629553

PROIBIDO PLASTIFICAR
1314629553

PROCURAÇÃO

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, independente de ordem de nomeação, **1) ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Advogada, portadora de RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF/MF n.º 260.070.318-70; ao qual confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais); **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e





043/2019

participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 03 de julho de 2021.

São Paulo/SP, 03 de Julho de 2019.



Fábio Antônio Nascimento

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ANDERSON V. BONVENTI
 RG.: 15.231.259 SSP/SP
 CPF.: 056.176.028-45

Fábio Antônio Nascimento
 RG.: 30.372.693-41
 CPF.: 575.329.580-00

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
 Av. Padre Antônio José dos Santos, 1508 / 1572 - CEP 04563-024 - B'parkim - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
 REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

RECONHECO, POR EMPLAQUE, AS FIRMAS DE: (I) ANDERSON VALENTIN BONVENTI e (II) FÁBIO ANTONIO NASCIMENTO, em documentos com valor econômico, dou fe, São Paulo, 03 de julho de 2019.
 Em Teste da verdade. Cód. [192558115/61501053210/0054361]

FABIO FERREIRA VIEIRA DA SILVA - ESCRIVENTE (dtl 2; Total R\$ 19,00)
 Selo(s): 1 Ato:AD-06/1172;AD-02341/3

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. - Av. Morumbi n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP. 04703-900 - Tel.: (11) 5509.8300

